

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 8/8/2014, DODF nº 163, de 12/8/2014, p. 15. Portaria nº 182, de 12/8/2014, DODF nº 164, de 13/8/2014, p. 9.

PARECER Nº 135/2014-CEDF

Processo nº 410.001026/2011

Interessado: Colégio Rodrigues de Souza

Credencia, a partir da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2019, o Colégio Rodrigues de Souza; autoriza a oferta da educação infantil-creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; autoriza a oferta do ensino fundamental, 1° ao 5° ano, e aprova a Proposta Pedagógica.

I – HISTÓRICO – O processo em análise, autuado em 5 de setembro de 2011, de interesse do Colégio Rodrigues de Souza, situado na EQNN 3/5, Bloco B, Lotes 1, 2, 3, 4 e 5, Ceilândia - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Rodrigues de Souza-Serviços de Educação Infantil Ltda. -ME, com sede no mesmo endereço, trata do credenciamento da instituição educacional e da autorização para a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e préescola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e o ensino fundamental de nove anos, 1º ao 5º ano, fl. 1.

O Colégio Rodrigues de Souza iniciou suas atividades, em 14 de fevereiro de 2013, com a oferta da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais, sem o devido credenciamento, ferindo o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF.

Em 13 de agosto de 2013, foi aprovado o Parecer nº 172/2013-CEDF, ratificado pela Portaria nº 241/SEDF, de 16 de setembro de 2013, no qual, nos termos do artigo 97, foi proferida a seguinte decisão:

Art. 1º Indeferir o pleito de credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade, e do ensino fundamental, 1º ao 5º ano, do Colégio Rodrigues de Souza, mantido pelo Colégio Rodrigues de Souza-Serviços de Educação Infantil Ltda.-ME, ambos situados na EQNN 3/5, CL Bloco B, Lotes 1 a 5, Ceilândia - Distrito Federal.

Art. 2º Autorizar, em caráter excepcional, a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade, e do ensino fundamental, 1º ao 5º ano, com os exclusivos fins de atendimento aos alunos matriculados, relacionados no anexo I do citado parecer.

Art. 3º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, que constitui o anexo II do citado parecer.

Art. 4º Validar os atos escolares praticados pelo Colégio Rodrigues de Souza relativos à oferta da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais, até a data de publicação da portaria oriunda do citado parecer.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Art. 5º Vedar ao Colégio Rodrigues de Souza a efetivação de matrículas novas, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer, sob a pena de cessação compulsória da presente autorização, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Art. 6º Esclarecer ao interessado que novo processo para credenciamento e autorização para oferta da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais, só poderá ser autuado a partir de 30 de novembro do ano em curso, após inspeção do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, comprovando que a instituição educacional não infringiu o disposto da alínea "d" deste parecer, além de cumprir as demais exigências constantes na legislação vigente.

Art.7º Recomendar à Cosine/Suplav/SEDF que inspecione o Colégio Rodrigues de Souza para verificar o fiel cumprimento do disposto na alínea "d" do citado parecer.

Art. 8º Advertir os mantenedores do Colégio Rodrigues de Souza pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao iniciar atividades educacionais sem autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Em 11 de setembro de 2013, a instituição educacional emite o Ofício nº 01/2013, solicitando reconsideração do mencionado parecer, com vistas à concessão do credenciamento e da autorização para efetivação de novas matrículas, considerando principalmente que a mantenedora reconhece a falta grave cometida em descumprir o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, assumindo o compromisso de cumprir rigorosamente a legislação em vigor; que fez investimentos de grande importância; que procurou atender os preceitos legais para seu credenciamento e que tem a única e exclusiva intenção de oferecer educação de qualidade, fl. 242.

Em 28 de novembro de 2013, técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF compareceu à instituição educacional com o objetivo de verificar o cumprimento do artigo 7º da Portaria nº 241/SEDF, de 16 de setembro de 2013, por meio do qual foi recomendada nova inspeção no Colégio Rodrigues de Souza para verificar o fiel cumprimento do disposto na alínea "d" do Parecer nº 172/2013-CEDF, que se refere especificamente a não efetivação de novas matrículas, conforme registro às fls. 248 e 249.

Restou constatado que o Colégio Rodrigues de Souza não efetuou novas matrículas em cumprimento à supracitada Portaria, demonstrando interesse em resolver as situações pendentes, fl. 249. Ainda, verifica-se a descaracterização do recurso ao Parecer nº 172/2013-CEDF, com a solicitação de continuidade à tramitação processual pelo presente processo, com vistas a seu credenciamento, conforme registro à fl. 265.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, de acordo com a Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, e posteriormente, após análise técnica preliminar da assessoria técnica deste Colegiado, sob a vigência da Resolução nº 1/2012-CEDF, ora em vigor.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimentos, fls. 1, 2 e 265.
- Cópia do Contrato Social, fls. 3 e 4.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

- Avaliação patrimonial, fl. 5.
- Contrato de Locação Comercial, fls. 6 a 11.
- Licença de Funcionamento, fls. 12 e 250.
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral nº 05.496.797/0001-83-CNPJ, fl 13
- Comprovante de inscrição e de situação no Cadastro Fiscal do Distrito Federal nº 07.442.221/001-72, fl. 14.
- Planta baixa, fls. 15 e 99.
- Relação do mobiliário, fls. 16 e 17.
- Quadro demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 18 e 19.
- Relatórios de visita, *in loco*, da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 89 a 90 e 101 a 102, 248 e 249.conclusivo da Cosine, fls. 103 a 106.
- Listagem de alunos matriculados, fls. 112 a 117.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, com parecer favorável, fl. 118.
- Autorização de uso de área pública, fls. 122 a 125.
- Última versão da Proposta Pedagógica, fls. 177 a 215.
- Última versão do Regimento Escolar, fls. 142 a 176.
- Oficio nº 01/2013, fl. 242.
- Cópias de diários de classe, fls. 252 a 258.

Quanto às condições físicas da instituição educacional, registra-se:

- Contrato de locação do imóvel vigente até 14 de agosto de 2016, fls. 6 a 11.
- Licença de Funcionamento nº 00260/2011, emitida em 25 de agosto de 2011, contemplando as atividades educacionais de educação infantil, para crianças de 1 a 5 anos de idade, e do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, por tempo indeterminado, fls. 12 e 250.
- Planta baixa com o número de estudantes por sala de aula, como exige o inciso VII do artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 99.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 143/2013, emitido em 18 de abril de 2013, após sanadas as pendências constantes em laudos anteriores, fl. 118.

Foram realizadas duas visitas de inspeção, *in loco*, durante a tramitação processual, para verificar as condições de funcionamento do ensino proposto pela instituição educacional, quando também foram prestadas as devidas orientações, e, em 28 de novembro de 2013, foi realizada a terceira visita para verificar se a instituição educacional não efetuou novas matrículas a partir de 17 de setembro de 2013, quando da publicação da Portaria nº 241/SEDF, de 16 de setembro de 2013, oriunda do Parecer nº 172/2013-CEDF, sendo constatado que a instituição "Não efetuou matrícula para o ano de 2014, como também não fez nenhum tipo de propaganda [...]" (*sic*), fl. 248.

Da **Proposta Pedagógica,** transcreve-se o que consta no Parecer nº 172/2013-CEDF, que analisou a última versão, constante às fls. 177 a 215, segundo o qual a Proposta foi elaborada de forma a atender ao disposto na legislação vigente, uma vez que contempla os aspectos previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO





4

A instituição educacional apresenta como missão: "[...] ajudar a criança a ampliar sua relação com o saber, a dominar diferentes linguagens, a vivenciar valores culturais, padrões estéticos e éticos, [...]", fl. 184.

A organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos pela instituição educacional tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania [...]. Encontra-se organizada em acordo com legislação vigente, observada a idade legal para o ingresso e possui a seguinte estrutura pedagógica:

Educação infantil:

- Creche I, para crianças de 1 ano de idade.
- Creche II, para crianças de 2 anos de idade.
- Creche III, para crianças de 3 anos de idade.
- Pré-escola I, para crianças de 4 anos de idade.
- Pré-escola II, para crianças de 5 anos de idade.

Ensino Fundamental: 1º ao 5º ano, com a inclusão do Ciclo Sequencial de Alfabetização, que abrange o 1º, 2º e 3º anos iniciais, implantado a partir de 2013, fl. 187

A organização curricular está em consonância com a legislação vigente, em observância às Diretrizes Curriculares Nacionais, e coerente com as etapas da educação ofertadas, fls. 88 a 193.

A matriz curricular de nove anos contempla a base nacional comum e a parte diversificada, sendo esta assim composta: Produção de Texto, Educação Religiosa e a Língua Estrangeira Moderna - Inglês, com professores devidamente habilitados, à fl. 194.

Os conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica, assim como os Temas Transversais, são trabalhados de forma integrada, interdisciplinar e contextualizada, em acordo com os artigos 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fls. 190 e 191.

A instituição educacional desenvolve Projetos ao longo do ano letivo, o que possibilita maior integração e das atividades pedagógicas e familiares, tais como: Dia do Índio, Páscoa, Dia das Mães, fls. 191 a 193.

Na educação infantil e nos três primeiros anos do ensino fundamental, a avaliação farse-á mediante observação direta, acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, em relatório individual. Somente a partir do 3º ao 5º ano, será exigida nota final mínima, igual a 6,0 (seis) por componente curricular, considerando a frequência, obrigatória, mínima de 75% (setenta e cinco por cento), fl. 202.

Quanto ao Regimento Escolar, acostado às fls. 142 a 176, cuja análise e aprovação são de competência da Cosine/Suplav/SEDF, encontra-se em consonância com a Proposta Pedagógica, e elaborado de acordo com o artigo 168 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

a) credenciar, a partir da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2019, o Colégio Rodrigues de Souza, mantido pelo Colégio



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



5

Rodrigues de Souza-Serviços de Educação Infantil Ltda.-ME, ambos situados na EQNN 3/5, Bloco B, Lotes 1 2, 3, 4 e 5, Ceilândia - Distrito Federal;

- b) autorizar a oferta da educação infantil- creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) autorizar a oferta do ensino fundamental, 1º ao 5º ano;
- d) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo único deste parecer.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 29 de julho de 2014.

SANDRA ZITA SILVA TINÉ Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 29/7/2014.

EDIRAM JOSÉ OLIVIERA SILVA Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



6

Anexo único do Parecer nº 135/2014-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO RODRIGUES DE SOUZA

Etapa: Ensino Fundamental – Anos Iniciais

Regime: Anual

Módulo: 40 semanas **Turno:** Diurno

PARTES DO	ÁREAS DO	COMPONENTES	CSA		ANOS		
CURRÍCULO	CONHECIMENTO	CURRICULARES			4°	5°	
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
		Arte	X	X	X	X	X
		Educação Física	X	X	X	X	X
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X
	Ciências Humanas	História	X	X	X	X	X
		Geografia	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA		Produção de Texto	X	X	X	X	X
		Ensino Religioso	X	X	X	X	X
		Língua Estrangeira Moderna – Inglês	X	X	X	X	X
TOTAL SEMANAL DE MÓDULOS-AULA			20	20	20	20	20
TOTAL DE CARGA HORÁRIA			2400			800	800

Observações:

- 1. CSA Ciclo Sequencial de Alfabetização, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental (artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF).
- 2. Horário de Funcionamento:
 - Matutino: das 7h20 às 11h40;
 - Vespertino: das 13h20 às 17h40.
- 3. A duração do módulo-aula é de 60 minutos.
- 4. A duração do intervalo é de 20 minutos, não computados na carga horária diária.
- 5. O número de cada módulo-aula por componente curricular será definido no início de cada ano letivo, de acordo com a necessidade e interesse da comunidade escolar.